



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc**

Parecer nº 3/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0035136/2021-97

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**1. DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA/ FAZ SANTA VITORIA MAT 10.172
<b>CNPJ/CPF</b>	07.981.751/0001-85
<b>Município</b>	Santa Vitória
<b>Nº PA COPAM</b>	26697/2011/001/2013
<b>Atividade - Código (DN 217/17)</b>	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
<b>Classe</b>	4
<b>Licença Ambiental</b>	CERTIFICADO LOC Nº 074/2020 - SUPRAM TRIÂNGULO
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	06 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF), processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº. 55, de 23 de abril de 2012.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
<b>Valor de referência do empreendimento</b>	O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 17/05/2022 que foi informado é de R\$ 14.613.532,18. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Fernanda Fonseca Longo (SP5063379712D MG - Engenheira Agrônoma).  Valor do VR em 17.05.2022 - R\$ 14.613.532,18
<b>Valor de Referência atualizado (jan/2022)</b>	R\$ 15.728.815,04
<b>Valor do GI apurado:</b>	0,500%
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. jan/2022)</b>	R\$ 78.644,08

**2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**

<b>Tabela de Grau de Impacto - GI</b>			
<b>Índices de Relevância</b>	<b>Valoração Fixada</b>	<b>Valoração Aplicada</b>	<b>Índices de Relevância</b>

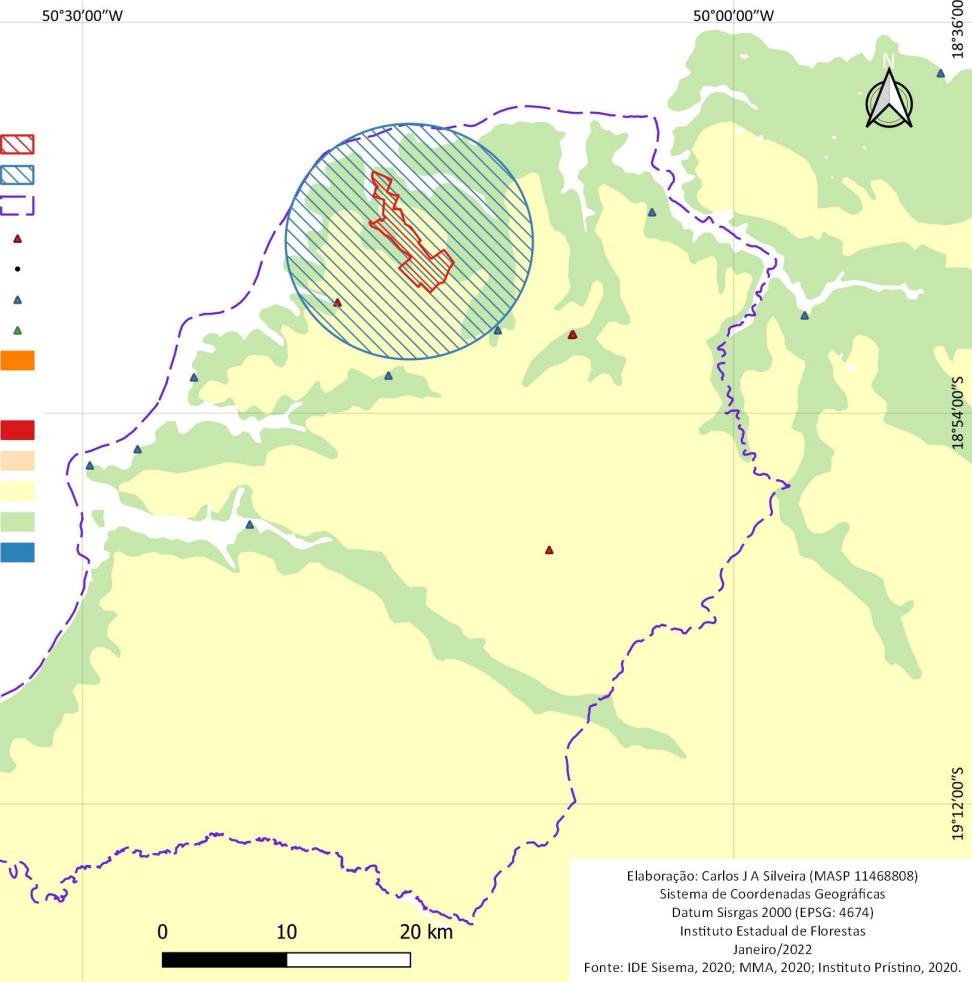
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750	0,0750	X		
<u>Razões para a marcação do item</u>					
No Parecer da SUPRAM, pág. 7 foi indicado que as áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. Trecho retirado do PU da SUPRAM pág. 7: "Ao final do estudo foram registradas 14 espécies de mamíferos, distribuídas em sete Ordens e 11 Famílias. As espécies <i>Tapirus terrestris</i> , <i>Myrmecophaga tridactyla</i> , <i>Pecari tajacu</i> , <i>Puma concolor</i> constam ao menos em uma das listas oficiais de espécies ameaçadas de Minas Gerais, do Brasil e da IUCN (International Union for Conservation of Nature)."					
<u>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</u>					
<u>Razões para a marcação do item</u>					
Segundo estudos ambientais e Parecer da SUPRAM pág. 10 há indicação de introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras). Cultivo da Cana-de-açúcar. Nas págs. 4 e 5 indica prática de controle de plantas invasoras.	0,0100	0,0100	X		
<u>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</u>					
<u>Razões para a marcação dos itens</u>					
As áreas de influência do empreendimento estão nos domínios do bioma Cerrado e Mata Atlântica. O EIA, pág. 133 indica como impacto ambiental do empreendimento, a perda de indivíduos arbóreos. Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre a vegetação nativa, em especial as veredas, consideradas como ecossistemas que devem ser protegidos na Constituição Estadual e ainda considerando que o empreendimento está localizado no bioma Cerrado, justifica-se a marcação dos dois índices. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Cerrado e Mata Atlântica, pois a permanência das áreas de cultura, promove alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescentes de vegetação nativa.		Ecossistemas especialmente protegidos	0,050	0,050	X
		Outros biomas	0,0450	0,0450	X
<b>MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006</b>					
<b>Legenda</b>					
ADA					
AID					
All					
Limite Biomas					
Caatinga					
Cerrado					
Mata Atlântica					
Veredas					
<b>Elaboração:</b> Carlos J A Silveira (MASP 11468808) <b>Sistema de Coordenadas Geográficas:</b> Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674) Instituto Estadual de Florestas Janeiro/2022					
<b>Fonte:</b> IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.					
<u>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</u>	0,0250				

Razões para não marcação do item

Estudos ambientais e Parecer Único da SUPRAM não indicam impactos ambientais para este índice.

**Legenda**

- ADA
- AID
- All
- Bens tombados IEPHA municipais
- Cavidades CANIE
- Sítios arqueológicos
- Tombamento IEPHA
- Raio Proteção Cavidades
- Potencialidade Cavidades
- Muito Alto
- Alto
- Médio
- Baixo
- Ocorrência Improvável



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)

Sistema de Coordenadas Geográficas

Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674)

Instituto Estadual de Florestas

Janeiro/2022

Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Prístino, 2020.

**Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

Razões para não marcação do item

As áreas de influência do empreendimento não encontram-se em unidades de conservação de proteção integral e zonas de amortecimento, conforme "Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação".

0,1000

**MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

50°30'00"W

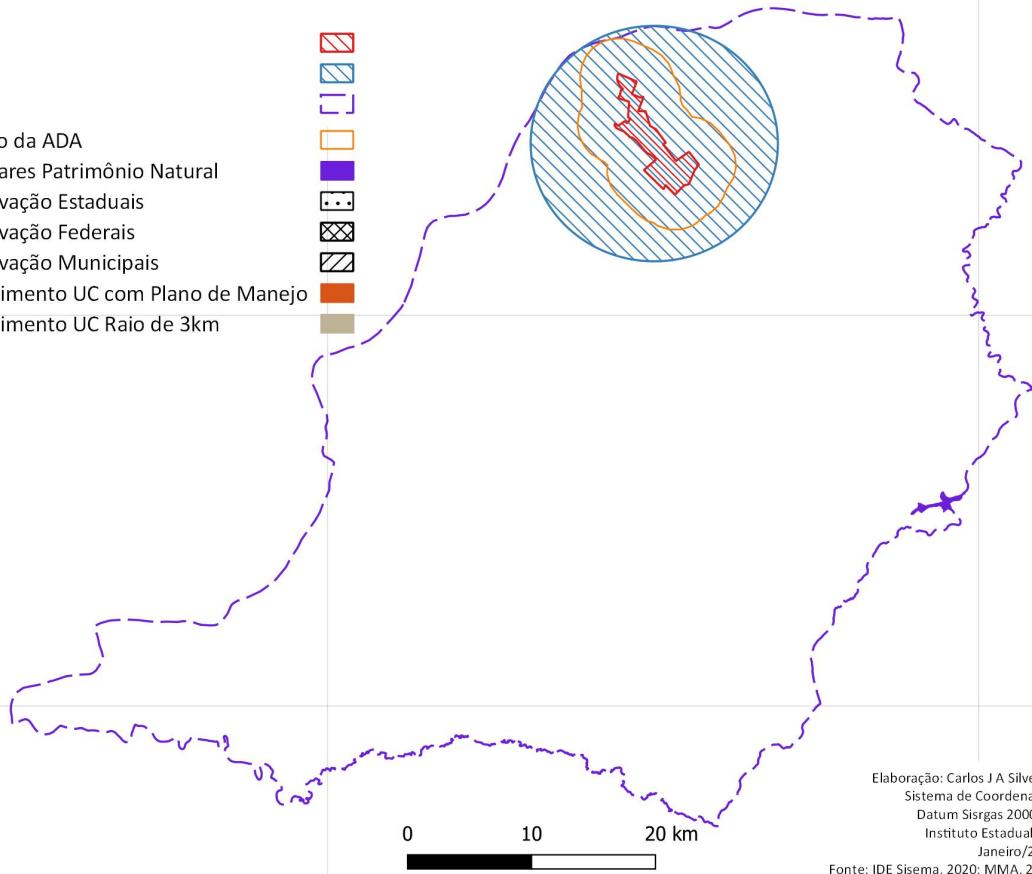
50°00'00"W

18°36'00"S



## Legenda

- ADA
- AID
- All
- Raio 3km entorno da ADA
- Reservas Particulares Patrimônio Natural
- Unidades Conservação Estaduais
- Unidades Conservação Federais
- Unidades Conservação Municipais
- Zona de Amortecimento UC com Plano de Manejo
- Zona de Amortecimento UC Raio de 3km



**Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”**

Razões para não marcação do itens

As áreas de influência do empreendimento não estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação.

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



## Legenda

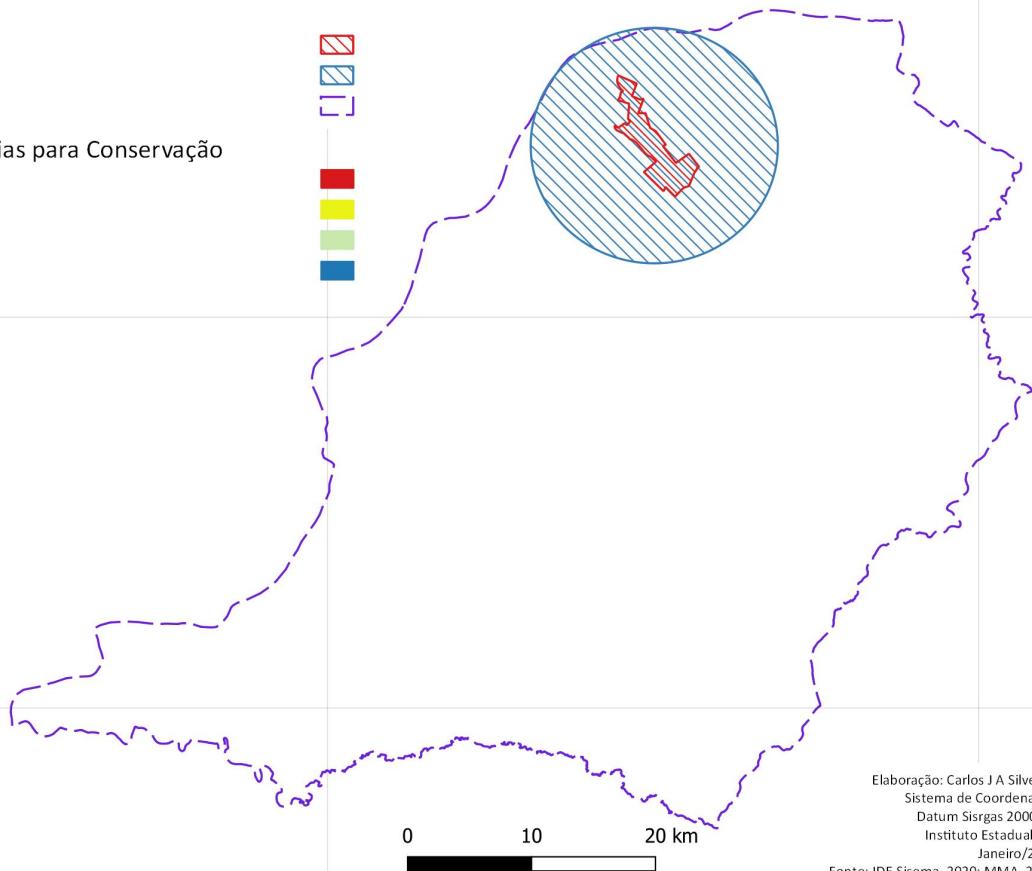
ADA	
AID	
All	
Áreas Prioritárias para Conservação	
ESPECIAL	
EXTREMA	
MUITO ALTA	
ALTA	

50°30'00"W

50°00'00"W

18°54'00"S

18°20'00"S



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)  
 Sistema de Coordenadas Geográficas  
 Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674)  
 Instituto Estadual de Florestas  
 Janeiro/2022

Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Prístino, 2020.

## Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 124, 127 e 130) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.

0,0250	0,0250	X
--------	--------	---

## Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 122 e 125) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.

0,0250	0,0250	X
--------	--------	---

## Transformação de ambiente lótico em lêntico

### Razões para a marcação do item

Foi apontado tanto no parecer da SUPRAM (pág. 9 e 10) quanto nos estudos ambientais, impactos deste empreendimento relativos a este item.

0,0450	0,0450	X
--------	--------	---

## Interferência em paisagens notáveis

### Razões para a marcação do item

Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Constatou-se, na análise dos estudos, que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado e bioma Mata Atlântica. A paisagem regional é definida pela vegetação natural geralmente composta por formações florestais e campestres. O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada, desta forma este item será considerado no cálculo do GI.

0,0300	0,0300	X
--------	--------	---

## Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

### Razões para a marcação do item

0,0250	0,0250	X
--------	--------	---

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de veículos, na fase de operação, para a manutenção das estruturas das linhas de transmissão.

#### Aumento da erodibilidade do solo

##### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 122) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.

#### Emissão de sons e ruídos residuais

##### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 131) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

#### Somatório Relevância

**0,6650**

**0,3700**

#### Indicadores Ambientais

##### Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

##### Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos

0,0500

Duração Curta - > 5 a 10 anos

0,0650

Duração Média - >10 a 20 anos

0,0850

Duração Longa - >20 anos

0,1000

0,1000

X

#### Total Índice de Temporalidade

**0,3000**

**0,1000**

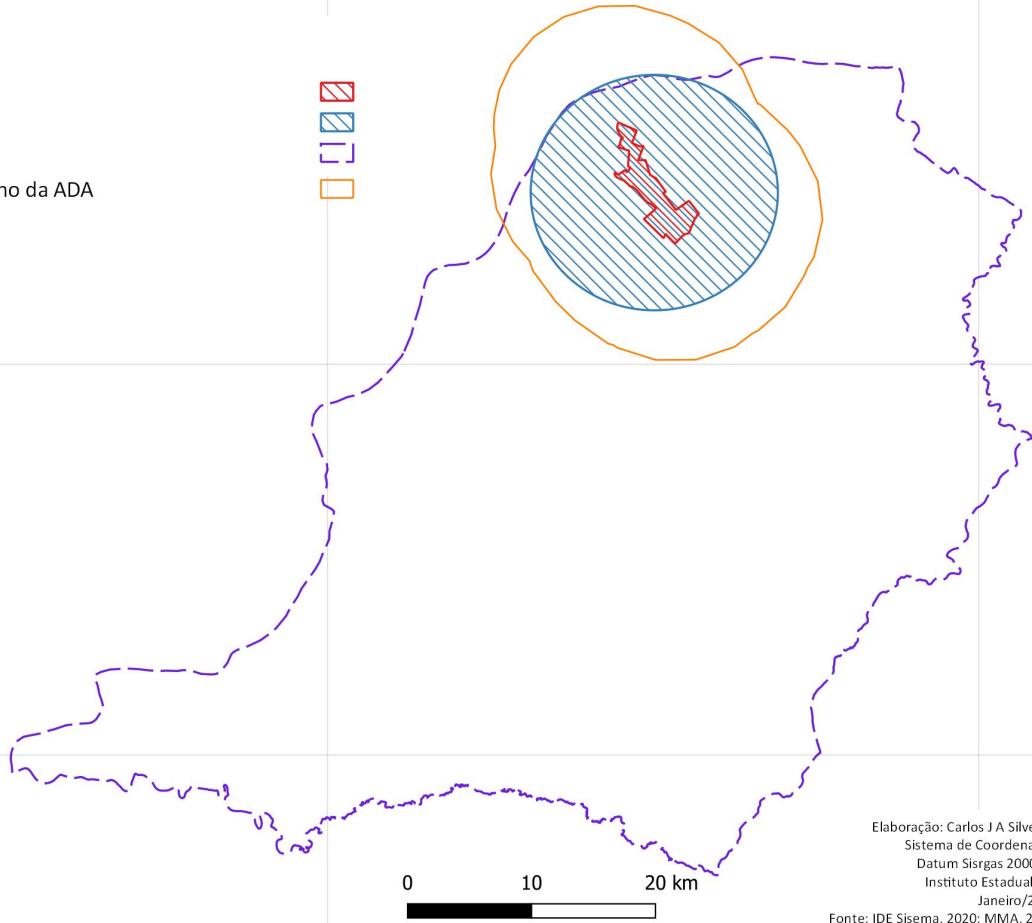
#### Índice de Abrangência

##### Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.

**Legenda**

- ADA
- AID
- All
- Raio 10km entorno da ADA



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		0,0500
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,5200</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>			<b>0,5000%</b>

**3. APLICAÇÃO DO RECURSO**

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. mai/2021)	R\$ 14.613.532,18
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. jan/2022)	R\$ 15.728.815,04
Taxa TJMG <sup>1</sup> :	1,0763185
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jan/2022)	R\$ 78.644,08
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Fernanda Fonseca Longo (SP5063379712D MG - Engenheira Agrônoma).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.1. Da reserva legal

As atividades do empreendimento são de natureza agrossilvopastoril, porém no parecer único da Supram, há indicação que a Reserva Legal das propriedades do empreendimento chega a somente 20,00% do total da área do imóvel onde está sendo instalado o empreendimento, desta forma, entende-se que o mesmo não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto 45.175/2009.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de Proteção Integral nem zona de amortecimento.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam o seguinte critério.

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento.

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jan/2022):

<b>Distribuição conforme POA Ano 2021</b>	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 78.644,08
60% - Regularização Fundiária	R\$ 47.186,45
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 23.593,22
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 3.932,20
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 3.932,20
<b>UCs Afetadas</b>	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

## 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0035136/2021-97- conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 26697/2011/001/2013 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0746978/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (doc. 30541012) Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 3.1 do parecer: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*” (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2021.

**Carlos Jose Andrade Silveira**

**Analista Ambiental**

**MASP 1.146.880-8**

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

**Analista Ambiental**

**MASP: 1.170.271-9**

**De acordo:**

**Renata Lacerda Denucci**

**Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária**

**MASP: 1.182.748-2**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 26/01/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 26/01/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/02/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41057939** e o código CRC **454FD60F**.



---

Referência: Processo nº 2100.01.0035136/2021-97

SEI nº 41057939